



CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28



PARECER JURÍDICO Nº 010/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de Lassance/MG

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato Administrativo nº 03/2025 – serviços continuados de assessoria e consultoria jurídica.

PROCESSO ORIGINÁRIO: Processo nº 007/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. ASSESSORIA JURÍDICA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE, CONDICIONADA À REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica solicitação do setor de compras da Câmara Municipal de Lassance/MG acerca da possibilidade de prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, do contrato celebrado com Oliveira Filhos Advogados, destinado à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica. A solicitação informa que o vencimento contratual está registrado no sistema para 29/09/2026.

O Contrato nº 03/2025 decorreu do Processo nº 007/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025. Foi celebrado em 29/09/2025, pelo valor mensal de R\$ 12.000,00, totalizando R\$ 144.000,00 no período inicialmente contratado. Sua cláusula II estabelece prazo de vigência de 12 meses e prevê expressamente a possibilidade de prorrogação.

O Documento de Formalização da Demanda caracteriza expressamente a prestação como serviço continuado, destinado a atender às necessidades da gestão legislativa e administrativa da Câmara.

É o resumo do necessário. Análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28



II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Possibilidade jurídica da prorrogação

A questão central consiste em verificar se o Contrato nº 03/2025 pode ter sua vigência prorrogada até 31/12/2026.

A Lei nº 14.133/2021 conceitua serviços e fornecimentos contínuos como aqueles destinados à manutenção da atividade administrativa e decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. O art. 107, por sua vez, admite sucessivas prorrogações desses contratos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja a previsão exigida e que a autoridade competente ateste a permanência da vantajosidade das condições e dos preços para a Administração.

No caso examinado, o requisito relativo à previsão contratual encontra-se atendido. A cláusula 2.1 estabelece prazo inicial de 12 meses e prevê a possibilidade de prorrogação; a cláusula 2.4, por sua vez, condiciona a medida, entre outros aspectos, à demonstração de que se trata de serviço de natureza continuada, à justificativa da manutenção do interesse administrativo, à manifestação da contratada e à comprovação de que permanecem atendidas as condições de habilitação.

A previsão é particularmente relevante porque a contratação originária decorreu de inexigibilidade. A Orientação Normativa AGU nº 99/2025 estabelece que, nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos celebrados mediante dispensa ou inexigibilidade, a legalidade da prorrogação exige previsão no termo de referência ou em cláusula contratual.

Também se encontra documentada a natureza continuada da prestação. Além da qualificação constante do DFD, o objeto compreende assessoria e consultoria jurídica destinada ao atendimento das necessidades legislativas e administrativas da Câmara, revelando necessidade de caráter prolongado, e não prestação isolada vinculada à obtenção de resultado único.

Desse modo, há fundamento jurídico para a prorrogação pretendida, desde que atendidas as demais condições legais e contratuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28



2.2. Requisitos para a formalização

A prorrogação não constitui consequência automática da continuidade do serviço. A autoridade competente deve demonstrar concretamente a conveniência de manter o ajuste e atestar que suas condições e preços permanecem vantajosos, **conforme determina o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.**

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

Em igual sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 1.188.209, Tribunal Pleno, deliberada em 06/08/2025, assentou que a prorrogação ou renovação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos não deve ocorrer automaticamente, exigindo formalização por termo aditivo e justificativa da vantajosidade para a Administração. O entendimento deve ser considerado dentro do contexto da consulta, que examinou também alterações quantitativas, mas contém conclusão expressa acerca da prorrogação de contratos contínuos.

No caso concreto, a própria cláusula 2.4 do contrato exige justificativa escrita demonstrando que a Administração mantém interesse na prestação, manifestação expressa da contratada e comprovação da manutenção das condições de habilitação.

CONTRATO
N.º 03/2025

2.4. A prorrogação de que trata o item anterior é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- c) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- d) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28



Quanto à vantajosidade econômica, observa-se que o DFD da contratação originária registrou estimativa mediana de R\$ 16.000,00 mensais, a partir de consultas e pesquisa no PNCP, enquanto o contrato foi celebrado pelo valor mensal de R\$ 12.000,00. Essa circunstância constitui elemento histórico relevante, mas não dispensa a demonstração da vantajosidade no momento da prorrogação, que deverá ser devidamente motivada nos autos.

Deverão, portanto, constar do processo, antes da celebração do aditivo, **justificativa administrativa da necessidade de continuidade e da vantajosidade; manifestação da fiscalização/gestão contratual acerca da regular execução; anuência da contratada; comprovação da manutenção das condições de habilitação e regularidade exigíveis; disponibilidade orçamentária para o período prorrogado; autorização da autoridade competente; e minuta do correspondente termo aditivo.**

A disponibilidade orçamentária merece atenção específica, pois a própria autorização da contratação originária condicionou a execução financeira no exercício de 2026 à existência de dotação orçamentária específica. A exigência também é coerente com os arts. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021, que vinculam a continuidade dos contratos à existência dos correspondentes créditos orçamentários e à manutenção da vantagem administrativa.

2.3. Necessidade de formalização antes do término da vigência

Há especial urgência neste ponto.

A solicitação informa que o contrato vence em 29/09/2026. A prorrogação deverá, portanto, ser regularmente formalizada antes do encerramento da vigência contratual, não sendo juridicamente adequada a tentativa de prorrogar contrato já extinto.

A prorrogação deve ser formalizada ainda durante a vigência do ajuste. Nesse sentido, a Orientação Normativa AGU nº 91, de 17 de dezembro de 2024, ao tratar dos contratos de serviços e fornecimentos continuados previstos no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, orienta que se verifique a inexistência de extrapolação do prazo de vigência ou de solução de continuidade, circunstâncias que configuram a extinção do ajuste e impedem sua posterior prorrogação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28



Assim, eventual termo aditivo somente deverá ser celebrado se o Contrato nº 03/2025 ainda estiver vigente no momento de sua formalização, observadas as demais exigências acima indicadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **entende ser juridicamente possível a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 03/2025 até 31 de dezembro de 2026**, com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e na previsão expressa contida na cláusula II do instrumento, **desde que a formalização ocorra antes do encerramento da vigência atual e sejam previamente atendidas e documentadas as condições legais e contratuais pertinentes.**

Para o regular prosseguimento do feito, recomenda-se que sejam previamente juntados aos autos, caso ainda não constem, a justificativa do interesse administrativo na continuidade dos serviços e da vantajosidade da prorrogação, a manifestação do fiscal ou gestor quanto à regular execução contratual, a anuência da contratada, a comprovação da manutenção das condições de habilitação e regularidade, a demonstração da disponibilidade orçamentária, a autorização da autoridade competente e a respectiva minuta do termo aditivo.

Atendidas essas condicionantes e inexistindo fato superveniente impeditivo, não se identifica óbice jurídico à prorrogação pretendida.

É o parecer, de caráter opinativo, submetido à apreciação da autoridade competente.

Lassance, 29 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br KENDERSON GABRIEL RIBEIRO SOARES
Data: 29/09/2026 09:43:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Kenderson Gabriel R. Soares

Coordenador Jurídico

Mat.: 00194